

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica: *Leila Guettan* Fls. *33*

PGM/PDTC
Mat. 233202-1

Niterói, 10 de agosto de 2012

Parecer ACMP/PDTC nº 021/2012 – Anna Carolina Migueis Pereira

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA. CONSIDERAÇÕES DESTA DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS.

Ao Ilustre Chefe da PDTC,

I. DA CONSULTA

Cuida a presente manifestação de parecer jurídico sobre impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 14/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de acesso à internet e hospedagem do site da Secretaria Municipal de Fazenda, apresentada pela empresa Telemar Norte Lesta S/A.

Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da impugnação apresentada, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do edital nem da contratação pretendida, tais como o mérito da descrição do objeto e a formulação de orçamentos, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto.

II. DO RELATÓRIO

Os presentes autos são inaugurados com a Impugnação ofertada pela empresa em epígrafe, acompanhada de carta de apresentação e recibo de retirada do edital, conforme fls. 02/31.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica: *Ilma GUETTARDE*

PGM/PDTC
Mat. 233202-1

Fls.

34

Às fls. 32/64 tem-se cópia do Edital ora impugnado com seus respectivos anexos.

Às fls. 65/66 consta manifestação da Pregoeira, Sra. Mônica Santos Guimarães, informando que o índice de reajuste habitualmente utilizado por este Município é o IGMP, bem como que a obrigação de retenção do ISS decorre da legislação tributária desta Municipalidade, motivo pelo qual sugere a oitiva da Secretaria Municipal de Fazenda.

À fl. 66 situa-se, ainda, anuência da Ilma. Secretária Municipal de Administração, Sra. Teresinha Terra Lachini, com o adiamento *sine die* do presente certame em virtude da impugnação apresentada.

Por fim, à fl. 67 há o encaminhamento do feito a esta PDTC para opinamento acerca da Impugnação ofertada.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

1) Da Forma de Pagamento – item 16 do Edital

a) Item 16.1

No tocante à cláusula 16.1 do Edital, alega a Impugnante que a Administração Pública Contratante não pode reter os pagamentos devidos à Contratada em que caso de mora ou inadimplemento contratual por parte desta última.

Para tanto, anexa às suas razões de impugnação manifestações doutrinárias e decisões do C. STJ em que se entende que a retenção de pagamentos não pode ser imposta à Contratada, haja vista a falta de previsão no rol taxativo de sanções administrativas aplicáveis ao Contratado constantes do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica:

Lella Guettan Fis.
PGM/PDTC
Mat. 233202-1 35

De fato, a Lei Federal nº 8.666/1993 não traz expressamente a possibilidade de a Administração Contratante reter os pagamentos que faria à Contratada no caso de mora ou inadimplemento contratual. Contudo, há motivos que permitem a adoção de tal entendimento.

A uma, destaque-se que o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 autoriza a Administração a rescindir unilateralmente o contrato administrativo em caso de inadimplemento da Contratada. Com base nesse dispositivo, pode-se valer da máxima de “quem pode o mais pode o menos” para concluir-se que, se pode o poder público extinguir o Contrato, pode também determinar a suspensão de sua execução até que a situação de inadimplemento seja solucionada, o que, inclusive, vai ao encontro do princípio da preservação dos negócios jurídicos.

A duas, o art. 78, XV da Lei Federal nº 8.666/1993 é expresso ao estabelecer que o Contratado só pode rescindir o contrato após o transcurso de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento devido pela Administração, trazendo uma mitigação à aplicação do instituto da exceção do contrato não cumprido aos contratos administrativos no que tange à figura do Contratado. Entretanto, não existe previsão de aplicação dessa restrição para o poder público Contratante, o qual, *a contrario sensu*, poderá se valer amplamente do instituto para suspender os pagamentos devidos à Contratada em caso de inexecução contratual por parte desta.

A três, há de se ter mente que a retenção de pagamentos nesse caso não se trata de penalidade, mas de compensação de prestação devida pela Contratada em virtude de ato ilícito, qual seja, o inadimplemento. Portanto, afastada a interpretação de que a retenção não seria possível em função de o rol de sanções previsto no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 ser taxativo.

No entanto, apesar de plenamente justificável a retenção de pagamentos, como visto acima, não se pode olvidar que, de fato, há posicionamento doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário, segundo o qual tal retenção não seria possível. É o entendimento de JESSÉ

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica:

Leila Guetta
PGM/PDTC
Mat. 233202-1s.
36

TORRES PEREIRA JÚNIOR: “Grife-se que a lei não autoriza a retenção de pagamentos devidos enquanto o contratado não pagar a multa. O que a lei autoriza é a compensação do valor da multa com créditos que o infrator tenha por haver executado, total ou parcialmente, o contrato” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Ed. Renovar. 8ª Edição. 2009. Pág. 855).

Data venia, parece-nos tratar-se de mero jogo de palavras afirmar que o direito de retenção abrange apenas “créditos devidos por haver executado total ou parcialmente o contrato”, na medida em que estes créditos são justamente os pagamentos devidos pela Administração Pública. No entanto, trata-se de entendimento respeitável e emanado de eminente doutrinador, o que demonstra a controvérsia sobre a matéria.

Ademais, contrariamente, pode-se argumentar ainda que o mecanismo previsto pela Lei Federal nº 8.666/1993 para os casos de inadimplemento da Contratada é a rescisão unilateral da avença com execução da garantia prestada para que a Administração se ressarça dos prejuízos decorrentes desse inadimplemento.

Cumprе destacar, ainda, que a própria Impugnante apresenta em suas razões decisões do STJ no sentido de que a Administração Pública não pode efetuar retenções de valores devidos à Contratada mesmo em caso de inadimplemento por parte desta.

Sendo assim, entendemos que deve ser avaliada, pelo setor responsável pelo certame, a conveniência e oportunidade da manutenção do item 16 do Edital, tendo em vista a controvérsia existente quanto à possibilidade ou não da retenção em comento. Entretanto, a fim de evitar possíveis questionamentos do presente Edital junto ao Judiciário, sugerimos a modificação da cláusula para excluir a retenção de valores devidos à Contratada.

Alternativamente, sugerimos a manutenção desta possibilidade apenas no caso de a garantia prestada ser insuficiente para cobertura integral dos prejuízos que a

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica: *Leila Guettane* Fls. *37*

*PGMIPDTC
Mat. 233202-1*

Administração sofrer em decorrência da mora da Contratada, mas sem prejuízo da rescisão e da execução da garantia. Isso porque, nesse caso, não haveria violação ao procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Já no tocante à possibilidade emissão de fatura com código de barra para pagamento, entendemos que se trata de uma praxe comum do mercado, de modo que não vislumbramos óbices, do ponto de vista estritamente jurídico, à aceitação de que as faturas sejam emitidas nestes moldes.

Inclusive, tal forma de pagamento já foi devidamente aprovada pelo C. TCU em julgamento de impugnação de edital semelhante, referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2011, ofertada pela mesma empresa.

b) Item 16.1.2

No tocante ao reajustamento aplicável ao contrato, o item 16.1.2 do Edital estabelece que o índice adotado será o IGP-M, ao passo que a propõe a Impugnante a utilização do IGP-DI.

O IGP-M é um índice normalmente vinculado a contratos de locação e tarifas de energia elétrica, mas também não se mostra incomum sua vinculação a contratos de prestação de serviços, inclusive fornecimento de internet banda larga. Ademais, o IGP-M e o IGP-DI são índices calculados com base em indicadores semelhantes, tendo como principal diferença o fato de que, no IGP-M, as variações de preços consideradas referem-se ao período do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de referência, enquanto no IGP-DI referem-se ao período do dia 1º ao dia 30 do mês em referência.

Sendo assim, entendemos que não há óbices de caráter jurídico nem à manutenção do IGP-M nem à adoção do IGP-DI, devendo a questão ser decidida pelos setores técnicos

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002853/2012

Rubrica: *Léila Guetta*
PGM/PDTC
Fls. 233202-1 32

competentes de acordo com a conveniência e oportunidade de se optar por um ou por outro indicador.

Já em relação à sugestão de imposição de multa moratória de 2% dos valores em mora no caso de atraso nos pagamentos devidos pela Administração à Contratada, entendemos que, s.m.j., a Lei nº 8.666/1993 não traz nenhum percentual para as multas administrativas, de modo que cabe à própria Administração, ao elaborar, as cláusulas do edital e do contrato, fixar esse percentual.

Isso ocorre porque os contratos administrativos sujeitam-se a um regime de direito público, marcado pela supremacia do interesse público primário, defendido, a princípio, pela Administração Pública. Sendo assim, compete a esta redigir as cláusulas do instrumento convocatório e do contrato a ser firmado de modo a tutelar da melhor forma possível esse interesse. Por isso, inclusive, os contratos administrativos assumem a forma de contratos de adesão, em que a Administração pré-elabora a redação de suas cláusulas, cabendo ao particular contratado apenas avaliar se concorda com as mesmas e, caso positivo, assinar a avença.

Cumprе salientar que as condições da contratação estão expressamente previstas no edital publicado. Dessa forma, os licitantes dispõem de amplo acesso às regras do certame, o que lhes permite elaborar as propostas mais fidedignas possíveis. Entendendo particular que retire o Edital que a contratação não será de seu interesse, poderá simplesmente não apresentar proposta na data marcada, sem isso lhe implique nenhum prejuízo.

In casu, há de se ter em mente que a multa de que trata o item 16.1.2 do edital deve ser suportada pelo próprio poder público contratante em caso de atraso nos pagamentos por ele devidos. Portanto, o pagamento da penalidade será custeado com recursos públicos, oriundos do erário e retirados do orçamento público para esta finalidade.

O custeio de multas administrativas, na prática, impõe limitações de ordem orçamentária à realização das políticas públicas e das atividades hodiernamente atribuídas ao Estado, motivo pelo

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica:

Sella Guettante
33202-1

Fls.

39

qual seus valores devem ser arbitrados com parcimônia, tendo como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade.

Nesse sentido, entendemos que deve ser mantido o percentual de 1% para a multa moratória devida pela Administração Pública em caso de atraso nos pagamentos devidos ao Contratado.

Por fim, no que se refere à taxa de juros aplicável sobre os valores atrasados pela Administração, de fato o item 16 do Edital não traz nenhuma taxa que deve ser utilizada nessas hipóteses, de maneira que entendemos deve ser sanada a omissão editalícia.

Entretanto, consideramos que a taxa aplicável não deve ser de 1% (hum por cento) ao mês, como afirma a Licitante, mas, sim, aquela fixada para a remuneração das cadernetas de poupança. Isso porque a Lei nº 9.494/1997, em seu art. 1º-F, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, estabelece que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

2) Do Reajustamento - item 18 do Edital

No que tange ao período que deve ser abrangido pelo reajustamento do contrato, o art. 40 XI da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao afirmar que o intervalo contemplado pelo reajuste é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da proposta. *In verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica:

Leila Guettan
PGMIPDTC
Mat. 233202-1

Fls.

40

de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”; (grifos nossos)

Com a habitual eloquência, FLAVIO AMARAL GARCIA traz as seguintes considerações ao dispositivo em tela:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro encontra-se garantido e preservado, na medida em que o prazo inicial para o reajuste com a partir da data da apresentação da proposta e não da assinatura do contrato. Neste sentido, a legislação citada encontra-se em estreita consonância com o comando constitucional – que determina sejam mantidas as condições efetivas da proposta – e com o próprio art. 40, XI, da Lei nº 8.666. (...)”

De fato, se assim não fosse, estar-se-ia não apenas descumprindo a norma constitucional como penalizando o contratado que ficaria com o período entre a formulação de sua proposta e a assinatura do contrato descoberto e sem nenhuma proteção que lhe garantisse a manutenção do valor original.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica:

Éila Guettan
PGMIP/DTTC
Mat. 233282-1

O Tribunal de Contas da União, na decisão TC-016.352/99, publicada no DOU de 02.07.02, expressa este entendimento. Confira-se trecho da decisão:

‘É, portanto, totalmente procedente a pretensão do recorrente de continuar a fixar o termo inicial da periodicidade anual a partir da apresentação da proposta e deve ser excluída a determinação do TCU que prevê o contrário, por absoluta falta de amparo na legislação vigente’.

A formação dos custos inerentes ao preço a ser ofertado se dá no momento da formulação da proposta na licitação, como bem explica JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

‘Reconhecendo a valiosa contribuição do direito administrativo francês, o legislador brasileiro foi mais longe. Ao adaptar a norma à realidade nacional, não olvidou o grave drama decorrente da inflação. Assim, tomou por termo inicial o único momento em que o futuro contratante tem domínio do custo do processo produtivo: o tempo de elaboração da proposta’.

Observe-se que a adoção de sistemática distinta da atual, induziria a uma lógica perversa de majoração dos preços ofertados, eis que o licitante, já sabedor que o reajuste somente se iniciaria a contar da assinatura do contrato, possivelmente embutiria este risco no momento da elaboração da sua proposta.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica: *Leila GUETTAR* Fls. *43*

B PGM/PDTC
Mat. 233202-1

Isso ocorre porque, como visto anteriormente, os contratos administrativos submetem-se a regime de direito público, marcado pela supremacia do interesse público primário, tutelado justamente pela Administração Pública. Assim, o poder público Contratante deve dispor de meios hábeis a garantir a tutela desses interesses, sendo imperiosa a liberdade da fixação das multas contratuais aplicáveis no âmbito das denominadas “cláusulas exorbitantes”.

Note-se, ainda, isso não significa que a fixação dessas multas não fica sujeita à arbitrariedade do gestor, na medida em que o princípio da juridicidade (que, *grosso modo*, pode ser traduzido como a evolução do princípio da legalidade trazida por GUSTAVO BINENBOJM na obra Uma Teoria de Direito Administrativo decorrente do neoconstitucionalismo e da supremacia constitucional) funciona como baliza desses valores, notadamente no que tange à razoabilidade e à proporcionalidade da sanção aplicada.

Além disso, deve-se destacar que o risco de imposição de multa administrativa em caso de descumprimento do contrato deve ser precificado pelo Licitante quando da apresentação de suas propostas, inclusive porque os percentuais das penalidades são expressamente fixados pelo edital, conferindo-lhes ampla publicidade. Portanto, não há que gravosidade para o futuro Contratado, na medida em que o custo da multa é indiretamente repassado à Administração quando do estabelecimento dos valores das propostas pelos interessados.

Dessa forma, consideramos legítima a manutenção do teto da multa moratória em 2% (dois por cento ao dia), limitado a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, uma vez que não há incidência da Lei de Usura aos contratos administrativos. Saliente-se que este foi o entendimento esposado pelo E. TCU em resposta a impugnação semelhante referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2011 - apresentada pela mesma empresa, cabe frisar, e disponível para consulta no site www.tcu.gov.br.

Ademais, a gradação da multa de acordo com o número de dias de atraso, bem como a fixação de um limite máximo claramente vão ao encontro dos postulados da razoabilidade

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002882/2012

Rubrica: *Sella Guetere*
PGMIPDTC
181 233202-1 Fls. *44*

e da proporcionalidade, de modo que não vislumbramos nenhum óbice de natureza jurídica à manutenção da redação da cláusula 20 do Edital.

Por derradeiro, destacamos apenas que, no caso de inadimplemento parcial, parece-nos, de fato, razoável que o valor da multa incida tão-somente sobre os valores que sejam objeto de atraso, a fim de que seja observada a proporcionalidade da medida aplicada.

4) Do Termo de Referência

No que diz respeito ao Termo de Referência do certame, o prazo previsto para a instalação do serviço é de 20 dias. No ponto, salientamos que a fixação do período para disponibilização integral dos serviços é questão de ordem técnica, cuja análise não se insere nas atribuições desta PGM.

Todavia, em impugnação semelhante apresentada pela mesma empresa em certame licitatório organizado pelo TCU, a Corte de Contas Federal entendeu o prazo de 20 dias úteis, o que equivale a cerca de 26 dias corridos, é razoável e suficiente no caso concreto.

Nesse sentido, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente técnica, sugerimos a oitiva dos setores técnicos responsáveis pelo contrato acerca da viabilidade de instalação do objeto do contrato em 20 dias corridos, tal como previsto no Termo de Referência do certame. *SMT*

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos as seguintes considerações à Impugnação formulada pela Telemar Norte Lesta S/A. ao Edital de Pregão Presencial nº 14/2012:

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica: *Paulo Guetta* Fls. *45*

- (i) no que tange à retenção de valores devidos à Contratada que esteja em mora, prevista na cláusula 16.1 do edital, entendemos que o assunto se revela controverso na doutrina pátria, sendo admissível tanto a manutenção desta exigência quanto a sua retirada, motivo pelo qual submetemos a questão ao juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público. No entanto, a fim de evitar possíveis questionamentos judiciais, propomos que a retenção refira-se apenas aos valores que excedam a garantia prestada pelo Contratado; *M-D*
- (ii) Também em relação ao pagamento, entendemos que não há óbice à adoção do sistema de códigos de barras aprovado pela ANATEL, tendo em vista tratar-se de prática difundida no setor; *OK*
- (iii) No tocante a eventuais atrasos da Administração Contratante nos pagamentos devidos à Contratada, disciplinados pelo item 16.1.2 do Edital, consideramos que não há óbice jurídico à manutenção do IGP-M; *CP*
- (iv) No mesmo ponto, também entendemos que deve ser mantida a multa moratória de 1% no caso de atrasos da Administração, haja vista a limitação naturalmente inerente aos recursos públicos; *CP*
- (v) Ainda no que tange a atrasos da Administração, opinamos pela adoção das taxas de juros fixadas para a remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; *CP*
- (vi) Em relação ao período de abrangência do direito a reajustamento do contrato, entendemos que este tem como termo inicial a data da proposta, uma vez que os preços fixados se baseiam nessa data, de modo que a adoção de data diversa levaria a um desvirtuamento dos valores das propostas, comprometendo a igualdade de condições do certame; *CP*

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

Processo nº 020/002852/2012

Rubrica: *Leila G. M. Pereira* Fls. *46*

- (vii) No tocante à multa eventualmente imposta ao Contratado, consideramos que deve ser mantido o limite máximo de 20% do valor do contrato, uma vez que tal parâmetro se revela razoável e Lei de Usura não se aplica aos contratos administrativos, já que a Lei nº 8.666/1993 não dispõe sobre valores máximos para as multas contratuais aplicadas no exercício das cláusulas exorbitantes pela Administração Contratante, as quais são essenciais à garantia da supremacia do interesse público primário; *ok*
- (viii) No que se refere ao prazo para instalação do serviço, entendemos que se trata de questão de ordem técnica cuja análise foge às atribuições desta PGM, motivo pelo qual recomendamos a oitiva dos setores técnicos competentes acerca da viabilidade de disponibilização integral do serviço a ser contratado em 20 dias corridos, como previsto no Termo de Referência do certame. *smf*

Por fim, nunca é demais reforçar que este parecer possui caráter opinativo, bem como que não foram alvo de análise os aspectos técnicos e financeiros inerentes à contratação pretendida, os quais se inserem no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Niterói, 10 de agosto de 2012

Anna Carolina Migueis Pereira
Anna Carolina Migueis Pereira

Procuradora do Município

Mat.: 239.753-9

PREFEITURA DE NITERÓI

47

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS**

PROCESSO: 020/0002852/2012
INTERESSADO: Telemar Norte Leste S.A.
ASSUNTO: Edital de Pregão Presencial nº 014/2012

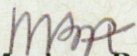
Sr. Procurador Chefe,

Trata o presente processo de impugnação do Edital do Pregão Presencial nº. 14/2012, realizada pela Telemar Norte Leste S.A., nos termos do Ofício CT/OI/CSC – 0001/2012. Para esta impugnação, foram remetidos os presentes autos a esta Especializada para parecer e análise, e posterior elaboração do contrato a ser celebrado.

Nestes termos, sugerimos a remessa deste Processo Administrativo à Secretaria Municipal de Administração, para que se manifeste quanto ao parecer exarado às fls. 33/46, pela Exma. Procuradora do Município Dra. Anna Carolina Migueis Pereira.

É o nosso entendimento, que submetemos à apreciação superior.

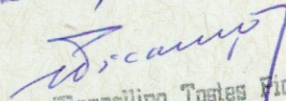
Em 01/10/2012


Mariana Braga

PDTC

*Sr. Procurador Geral
solucito remessa à SMA
com o parecer, que aprova.*

Em, 01/10/12


Marcellino Toates Vicenzo
Procurador Chefe PDTC
M.M. 222 A.R.O.D.

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

processo nº 020/002852/2012	data 31.07.2012	rubrica	folhas 53
--------------------------------	--------------------	---------	--------------

Ao PGA,

Considerando a manifestação da SMF à fl.50 entendendo pela razoabilidade do prazo de 20 dias corridos, previsto Edital ora impugnado para a disponibilização do serviço, mas afirmando que também seria possível a alteração deste para 20 dias úteis, **sugiro a remessa dos presentes autos à Comissão de Pregão**, tendo em vista tratar-se a fixação do prazo em apreço de questão eminentemente técnica.

Nesse sentido, cabe à Comissão de Pregão decidir em caráter final quanto à conveniência e oportunidade de se alterar o prazo de disponibilização do serviço de 20 dias corridos para 20 dias úteis, não sendo atribuição desta PDTC emitir pronunciamento em relação a matérias de ordem técnica.

Caso a Comissão opte por alterar o prazo em questão, deve ser alterado o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 14/2012 para que dele conste prazo de 20 dias úteis para disponibilização do serviço.

Ademais, deve também a Comissão de Pregão se manifestar quanto às sugestões contidas no Parecer ACMP/PDTC nº 21/2012, de fls. 33/46, promovendo as alterações que se fizerem necessárias no Edital de Pregão Presencial nº 14/2012, sobretudo no que tange aos itens (i), (ii) e (v) da conclusão do parecer em epígrafe.



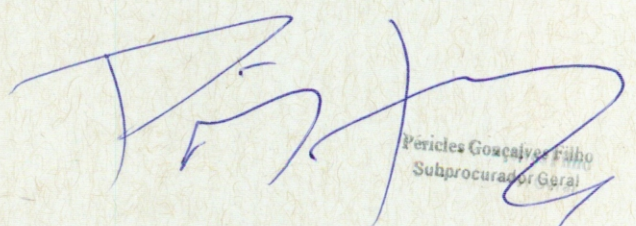
PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

processo nº	data	rubrica	folhas
20/2852/2012	31/07/2012		48

À SMA

Aprovo o parecer de PDIC.
12/10/12



Péricles Gonçalves Filho
Subprocurador Geral

SMA / AGA

Recebido em 02/10/12
Quella (14:55AS)

Ass. do Funn.
Valeria Araujo Mello Vicente
Ofic. Adm. SMA
Mat. 228.238-2

proc. 20/2852/12

fl. 05

3/10/12
Reg. Maria Tereza
mat. 2580-3

À

Exma Sra. Secretária,

Atendendo ao exposto no item viii do parecer da Procuradoria Geral do Município através da Exma. Procuradora Dra. Anna Carolina Migueis Pereira com respeito à impugnação da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, esclarecemos que:

Os serviços que estão sendo licitados requerem que o prestador já possua infraestrutura adequada ao fornecimento dos mesmos, destacando-se datacenter e rede de fibra ótica.

A hospedagem do servidor em datacenter requer apenas a preparação do ambiente interno onde o equipamento será instalado e conectado ao link, que o fornecedor certamente já tem disponível, e as configurações lógicas para ativação do mesmo.

Tal serviço pode ser feito em prazo muito inferior a 20 dias.

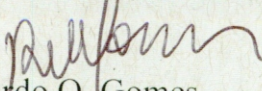
Quanto ao fornecimento de link dedicado de Internet, também objeto desta licitação, este poderia demandar um prazo maior se o local a ser atendido fosse de difícil acesso ou não tivesse rede de fibra ótica disponível nas proximidades ou ainda apresentasse alguma outra dificuldade logística para fazer chegar este link ao ponto onde deva ser conectado. Certamente este não é caso! O link dedicado de Internet a ser provido através de fibra ótica deverá ser disponibilizado no prédio da Secretaria Municipal de Fazenda, que se situa em área onde já existe a cobertura de uma grande malha de fibra ótica, utilizada pelas principais empresas fornecedoras de tal tecnologia em nossa cidade e região.

Portanto, o fornecimento deste serviço também pode ser feito dentro do prazo exigido para implantação.

Considerando outros fatores fora do escopo da execução do serviço em si, como por exemplo, a possibilidade de ocorrência de feriados dentro do período ou outro fator que impeça os trabalhos técnicos da equipe da empresa fornecedora, talvez seja razoável alterar o prazo de implantação para **20 dias úteis** em vez de dias corridos. Não há necessidade de ampliar o prazo além disso.

Este é o nosso parecer.

Niterói, 5 de outubro de 2012.


Ricardo O. Gomes
Adm. da rede
PMN/SME/FSPD

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

processo nº 020/002852/2012	data 31.07.2012	rubrica	folhas 54
--------------------------------	--------------------	---------	--------------


Caso estas recomendações sejam acatadas, o item 16.1 do Edital deve ser alterado para prever que a retenção de pagamentos devidos à Contratada em caso de mora desta será feito apenas na hipótese de o valor dos prejuízos sofridos pela Administração Pública serem superiores ao valor da garantia prestada.

Deve, ainda, ser inserido no Edital o item 16.1.4, explicitando a possibilidade de que o pagamento seja feito mediante adoção de sistema de código de barra aprovado pela ANATEL.

Por fim, deve ser acrescentado ao Edital o item 16.3, informando que atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Contratante serão atualizados pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

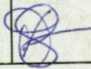
Em sendo as alterações supra acatadas pela Comissão de Pregão, deve ser o Edital republicado nos mesmos veículos em que foi originalmente publicado, informando-se a todos os licitantes que tenham retirado Edital, bem como à Impugnante Telemar Norte Lesta S/A acerca das mudanças realizadas.

Em 17.10.2012


Anna Carolina Migueis Pereira
Procuradora do Município
Mat. 239.953-9

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIRETORIA DE TERMOS E CONTRATOS

processo nº 020/4845/2010	data 18.11.2010	rubrica  <i>Isela Guettrante</i> RGM/PDTC 033202-1	folhas 91
------------------------------	--------------------	--	--------------

À SMA/Comissão de Pregão,

No tocante à sugestão referente ao item 16.1 do Edital, esclarecemos que a hipótese não se trata de retenção de pagamentos propriamente dita, mas de verificação da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, a qual deve ser aferida não apenas quando da realização do certame mas durante toda a execução do contrato, na forma do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

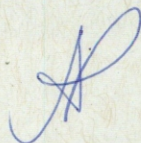
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Nesse sentido, propomos apenas a inclusão de item no Edital que deixe claro o alcance do disposto no item 16.1. Para tanto, sugerimos a seguinte redação:

“16.1.1 A apresentação dos documentos contidos no item 16.1 é essencial para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do Contratado, devendo ser exigida antes do pagamento de cada parcela contratual”.

Em seguida, devem ser os demais subitens do item 16.1 renumerados.

Em 13.11.2012



ANNA CAROLINA MIGUEIS PEREIRA
Procuradora do Município
Mat. 239.953-9